SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872743 - SC (2025/0071537-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WPGC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292
		NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
		AMANDA KAROLINI BURG - SC048663
AGRAVADO	:	BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME	:	BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADA	:	CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PRELIMINAR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Alegação de negativa de prestação jurisdicional afastada.
2. O Tribunal de origem interpretou o título, concluindo que a Cláusula 4ª não integrou o comando judicial, e remeteu eventual indenização à via própria. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Extinção do cumprimento de sentença. Honorários. Causalidade. Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: aade7aeb-2419-473d-b81b-31dbfabf52ae

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: aade7aeb-2419-473d-b81b-31dbfabf52ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872743 - SC (2025/0071537-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WPGC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292
		NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
		AMANDA KAROLINI BURG - SC048663
AGRAVADO	:	BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME	:	BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADA	:	CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PRELIMINAR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
1. Alegação de negativa de prestação jurisdicional afastada.
2. O Tribunal de origem interpretou o título, concluindo que a Cláusula 4ª não integrou o comando judicial, e remeteu eventual indenização à via própria. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Extinção do cumprimento de sentença. Honorários. Causalidade. Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WPGC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: afastamento da negativa de prestação jurisdicional; incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à interpretação de cláusulas e ao revolvimento fático; interpretação possível do título executivo judicial; e fixação de honorários à luz da causalidade (fls. 945-953).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão foram rejeitados (fls. 979-980).

Documento eletrônico VDA59913080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 5f4ee077-8b6a-44bf-9238-dc033ea5cf85

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal de origem não apreciou de forma suficiente a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade, economia processual, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, de natureza de ordem pública. Afirma que provocou oportunamente o exame desses pontos e pede a nulidade dos acórdãos por falta de fundamentação específica, com retorno dos autos para novo julgamento (fls. 989-992).

Alega, ainda, ocorrência de inovação recursal e supressão de instância no julgamento do agravo de instrumento no Tribunal de origem. Argumenta violação dos arts. 1.013, § 1º, 141, 490, 492 e 329 do Código de Processo Civil, pois a causa de pedir do agravo teria sido diversa da impugnação ao cumprimento de sentença, com adoção de tese nova em segundo grau, em prejuízo do contraditório (fls. 992-995).

Defende, no mérito, a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta que o título executivo judicial abarca as perdas e danos previstas na Cláusula 4ª do contrato preliminar, dada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, que deveria ser resolvida mediante indenização. Afirma que a interpretação adequada do título pode ser extraída do conjunto da postulação e dos arts. 464 e 465 do Código Civil, sem reexame de prova ou cláusula contratual (fls. 995-1003).

Afirma a necessidade de interpretar a decisão judicial à luz de todos os seus elementos e da boa-fé, considerando o fato superveniente da conclusão do empreendimento e os princípios processuais fundamentais. Sustenta que a leitura lógico-sistemática do título impõe reconhecer a exequibilidade por perdas e danos, sem necessidade de nova ação, sob pena de violação das normas fundamentais do processo (fls. 1003-1011).

Postula, por fim, inversão dos ônus sucumbenciais. Argumenta que, por força do princípio da causalidade, a agravada deu causa ao incidente e deve arcar com honorários e custas, afastando a conclusão do Tribunal de origem e a majoração aplicada na decisão agravada (fls. 1011-1013).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos da decisão, com aplicação da Súmula 182 do STJ. Sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Reafirma a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Impugna a alegação de inovação recursal e defende a correção da interpretação do título quanto à não abrangência da Cláusula 4ª. Requer a manutenção dos ônus sucumbenciais e a majoração de honorários (fls. 1021-1041).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença derivado de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido sucessivo de indenização por perdas e danos,

Documento eletrônico VDA59913080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 5f4ee077-8b6a-44bf-9238-dc033ea5cf85

na qual se pretendeu a celebração de contrato definitivo de sociedade em conta de participação para o empreendimento Esplendore, nos termos do contrato do Costa del Mare, e, subsidiariamente, a condenação em perdas e danos com base na Cláusula 4ª do contrato preliminar (fls. 23-25).

Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido para, com suporte nos arts. 463 e 464 do Código Civil, conferir caráter definitivo ao contrato preliminar e determinar o cumprimento de suas disposições, extinguindo o feito (fls. 780-781; referência ao teor decisório nos autos do cumprimento).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento da devedora. Declarou a inexequibilidade do título nos moldes pretendidos, assentando que o título não abarca a Cláusula 4ª do contrato preliminar, pois a sentença supriu a vontade e constituiu o contrato definitivo, acolhendo o pedido principal. Afirmou que eventual impossibilidade se resolve em perdas e danos por via própria, redistribuiu os ônus e fixou honorários por apreciação equitativa, rejeitando os embargos de declaração, sem efeitos modificativos (fls. 136-141; 260-262; 370-377).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões quanto à aplicação dos princípios da celeridade, efetividade, economia processual, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade na interpretação do título, afirmando a natureza de ordem pública e provocação prévia nas peças. Aponta inovação recursal e supressão de instância no acórdão do agravo de instrumento, porque a causa de pedir fundada na substituição da sentença pelo acórdão diverge da impugnação, com ofensa aos arts. 141, 329, 490, 492 e 1.013, § 1º, do CPC.

A tese, contudo, não se sustenta, pois a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Confira-se:

> No presente caso, denota-se que o julgamento da Apelação Cível n. 0006232-33.2011.8.24.0023 substituiu a sentença proferida na fase de conhecimento da actio, de modo que não há falar em ocorrência de inovação recursal ou supressão de instância quando a parte adversa destacou, no exordial do agravo de instrumento, ter havido a substituição da sentença pelo julgamento do já mencionado recurso de apelação, haja vista se tratar de consectário legal o carácter substitutivo da decisão impugnada pelo julgamento proferido pelo tribunal, conforme alhures mencionado. Imperioso destacar, ainda, que a impugnação oposta nos autos originários trouxe, do mesmo modo, as teses de inexequibilidade do título e de inadequação da via do cumprimento provisório de sentença. O togado singular, por sua vez, afastou as referidas arguições, tendo a agravante postulado pela reforma do decisum de Primeiro Grau, com base na tese de que o título é inexequível. Verifica-se, outrossim, que, na peça de impugnação, a parte trouxe a questão da norma descrita no do Código Civil, além de indicar as art. 464 particularidades referentes ao contrato preliminar e as perquirições a respeito do

Documento eletrônico VDA59913080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 5f4ee077-8b6a-44bf-9238-dc033ea5cf85

> contrato definitivo. Assim, também por essa ótica, não se verifica a existência de omissão no que concerne às teses de inovação recursal e supressão de instância,uma vez que o outrora agravante rebateu de forma congruente os fundamentos da decisão agravada e trouxe adequadamente as arguições que embasaram as teses de que o título judicial é inexequível e também a respeito da indequação do cumprimento de sentença. Importante consignar, ainda, que este Órgão Colegiado foi expresso em destacar que a agravada, na fase de conhecimento do feito a quo, pretendia que a parte adversa procedesse à assinatura do contrato definitivo da sociedade em conta de participação concernente ao segundo empreendimento imobiliário, denominado Esplendore, nos exatos termos do contrato relativo à construção do primeiro imóvel, de nome Costa del Mare. Esta Câmara, do mesmo modo, também destacou de forma expressa que o pleito sucessivo constante na exordial da actio se fulcrava na condenação da agravante ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, tendo por base o conteúdo da cláusula 4ª do contrato preliminar firmado entre as partes. Este Órgão Fracionário também deliberou expressamente que a sentença proferida no procedimento de conhecimento conferiu caráter definitivo ao contrato preliminar referente ao segundo edifício (Esplendore), com base na norma descrita nos arts. 463 e 464 do Código Civil, tendo esta Segunda Câmara de Direito Comercial sido terminante em deliberar, do mesmo modo, que houve a interposição de apelação em face da sentença acima mencionada e que o apelo em questão foi desprovido, e que houve posteriormente a oposição de embargos de declaração em face do referido acórdão, cuja postulação era a de que houvesse a inclusão do conteúdo da cláusula 4ª do contrato preliminar no título judidicial, tendo os referidos aclaratórios, no entanto, sido rejeitados. Assim, esta Câmara, com base nos argumentos acima descritos, e fulcrada na normal legal respectiva e na doutrina especializada a respeito do tema, destacou que o título judicial em questão não abarcou o contido na cláusula 4ª, deliberando, portanto, que a agravada tem em suas mãos um título judicial que representa a celebração do contrato definitivo de sociedade em conta de participação referente ao empreendimento Esplendore, cujos termos são os mesmos do contrato referente ao edifício Costa del Mare, e que a impossibilidade de realização das obrigações dispostas no título judicial se resolve em perdas e danos, mas não com base no conteúdo da cláusula 4ª do contrato preliminar, haja vista a referida disposição não fazer parte do título judicial. (fls. 254-255)

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, a agravante defende a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sobre o título judicial, que abarcaria a resolução em perdas e danos prevista na Cláusula 4ª, com violação da coisa julgada e da preclusão se afastada essa cláusula (fls. 995-1003). Sustenta a necessidade de interpretar a decisão judicial a partir de todos os seus elementos e conforme a boa-fé,

Documento eletrônico VDA59913080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 5f4ee077-8b6a-44bf-9238-dc033ea5cf85

considerando o fato superveniente da conclusão do empreendimento e os princípios processuais fundamentais, para assegurar a efetividade e evitar nova demanda (fls. 1003-1011).

À luz dos acórdãos de origem (fls. 136-141; 260-262; 370-377), verifica- se que o tribunal local: a) reconheceu que o título judicial conferiu caráter definitivo ao contrato preliminar, suprindo a vontade para constituição do contrato definitivo; b) assentou que a Cláusula 4ª do contrato preliminar não integra o título, diante da substituição da vontade pela sentença; c) consignou que a impossibilidade de realização da obrigação disposta na sentença pode se resolver em perdas e danos, mas não com base na Cláusula 4ª, e por meio da via própria.

A teses deduzidas pela recorrente guardam relação com a interpretação e alcance do título executivo adotados pelo acórdão recorrido, que culminou com a extinção da execução para reafirmar o caráter meramente declaratório do título.

Da análise das razões do especial constata-se que a pretensão recursal demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório assentado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que atraem, como óbices intransponíveis, os enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se que o núcleo da insurgência refere-se ao alcance do título executivo judicial à luz da Cláusula 4ª do contrato preliminar; à possibilidade de resolução em perdas e danos; e à própria leitura do conteúdo decisório em cotejo com os elementos contratuais e probatórios dos autos. O acórdão recorrido afirmou, de modo categórico, que o título judicial não abarca o conteúdo da referida cláusula, reconhecendo, ainda, que eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação poderá se resolver em perdas e danos. A revisão desses entendimentos, tal como postulada, pressupõe tanto a interpretação das obrigações e estipulações contratuais quanto a revaloração de premissas fáticas e probatórias fixadas pelo tribunal local.

As teses fundadas na coisa julgada e preclusão processual, bem como na consideração de fatos supervenientes (art. 493, CPC) também não se afastam dos óbices quando dependem da reconstrução do contexto fático e da interpretação de documentos e cláusulas, o que inviabiliza a via especial.

A decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ que assenta que cabe ao tribunal de origem interpretar o título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada: *"A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a interpretação razoável e possível do título judicial para definir seu alcance e extensão, sem que isso configure violação à coisa julgada."* (AREsp n. 2.715.164/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

Documento eletrônico VDA59913080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 5f4ee077-8b6a-44bf-9238-dc033ea5cf85

Por fim, o recorrente defende a necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais por força do princípio da causalidade, argumentando que a devedora deu causa ao cumprimento de sentença.

Ocorre que houve a extinção da execução, razão pela qual os honorários foram fixados à luz da causalidade. Ainda que tenha sido assegurado ao agravante postular eventual perdas e danos decorrentes da discussão travada na origem na via própria, certo é que a execução de sentença foi extinta, diante da interpretação conferida ao título executivo, atraindo os ônus sucumbenciais, entendimento este em consonância com a jurisprudência desta Corte: *"A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios exclusivamente em benefício do executado. A sucumbência, nesse cenário, é unicamente do exequente, que deu causa ao incidente ao pleitear quantia superior à devida, devendo arcar com a integralidade dos ônus."* (REsp n. 2.026.135/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN 24/11/2025)

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão singular, que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ela só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 5f4ee077-8b6a-44bf-9238-dc033ea5cf85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.872.743 / SC

Número Registro: 2025/0071537-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072502320198240023 50616716120218240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WPGC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292
	NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
	AMANDA KAROLINI BURG - SC048663
AGRAVADO	: BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME	: BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADA	: CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WPGC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC010292
	NESTOR CASTILHO GOMES - SC021175
	AMANDA KAROLINI BURG - SC048663
AGRAVADO	: BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME	: BEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADA	: CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

Documento eletrônico VDA60241985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:17
Código de Controle do Documento: de1f6e15-707a-4303-b0dd-103240448fbd

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMANDA KAROLINI BURG, pela parte: AGRAVANTE: WPGC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:17
Código de Controle do Documento: de1f6e15-707a-4303-b0dd-103240448fbd